

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia |   |         |
|---|---|---------|
| e Minas (CEMQGM/PB)   |   |         |
| Reunião   | Ordinária   | Nº 268ª |
| Decisão da  | Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, |         |
| CEMQGM  | Geologia e Minas nº 422/2016                                      |         |
| Referência  | Processo nº 1039668/2015  |         |
| Interessado   | A DA SILVA MANUTENCAO – ME  |         |

**EMENTA:** Aprova o parecer de que trata o Processo Nº **1039668/2015**, que versa sobre Auto de Infração (300016885/2015).

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 268<sup>a</sup>, apreciando o Processo nº 1039668/2015, que trata sobre Auto de Infração (300016885/2015) contra a pessoa Jurídica A DA SILVA MANUTENCAO - ME -(ENGETECNICA), lavrado em 19/06/2015, com Aviso de Recebimento (AR) em 17/07/2015, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, referente a prestação de serviços de Inspeção de Segurança na Caldeira ATA MP810, conforme Nota Fiscal nº 000096, e; considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que foi concedido por esse conselho o prazo de 10 (dez) para apresentação de defesa ou regularização da situação; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 - "a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Parágrafo único – "o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes"; considerando que o autuado não eliminou o fato gerador da infração até a presente data; considerando que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se revel, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE **INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar **máximo** atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 894,36 a R\$ 1.788,72 (valores de referência ao ano do auto de infração, ou seja, 2015). Coordenou a sessão o senhor Engo Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Alberto de Matos Maia, Júlio Saraiva Torres Filho, Fábio Morais Borges e Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2016.

Eng<sup>o</sup> Mecânico Maurício Timótheo de Souza Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB (Documento assinado Eletronicamente)